



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 64/2024

INICIATIVA DO VEREADOR: LEONARDO CAMARGO (LÉO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, **“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS EM CRECHES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A propositura dispõe que a Secretaria Municipal de Educação obrigatoriamente deverá publicar mensalmente, em seu site oficial e em outros meios de comunicação que julgar adequados, uma lista atualizada contendo as informações das listas de espera para todas as creches municipais e ainda realizar campanhas de conscientização para informar a população sobre os novos mecanismos de transparência e consulta da lista de espera para vagas em creches, (art. 2º e 5º do PL).

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A Lei Municipal nº 7.940, de 10 de março de 2022 que *“aprova a estrutura administrativa básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”* determina que a educação infantil seja gerida pela Secretaria Municipal de Educação – SEME, como se pode conferir em seu art. 24:

Art. 24 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Educação:

I – Promover a gestão, organização e manutenção do sistema municipal de ensino de forma integrada aos sistemas educacionais do Estado e da União;

(...)

III – Implementar políticas públicas de democratização do acesso à Educação Básica e à Inclusão Escolar;

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IX – Administrar os serviços relativos à educação pública municipal nos termos e nas condições pactuadas no convênio de municipalização da educação;

(...)

XVIII – Promover a participação da comunidade escolar, pais e demais segmentos, no que se refere às questões educacionais e à gestão de recursos destinados ao ensino, especialmente daqueles destinados diretamente às escolas municipais através dos conselhos escolares;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

I – Subsecretaria de Educação Básica;

(...)

IX – Gerência de Logística e Distribuição;

(...)

XVIII – Coordenação da Educação Infantil.

Nesse sentido, no que tange às escolas públicas, trata-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre órgão da Administração Pública Municipal. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 17, III, “a” da Lei nº 7.516/17). Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

(grifos nossos)

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão do serviço público sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não se pode relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Por conseguinte, o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, ou seja, internet.

Neste diapasão, importante a transcrição do §1º, V, §2º e §3º, I e VII do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (grifos nossos)

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

(...)

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

Assim, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

